



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Resolução n° 2/2025**

Processo Número: **3353/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 18:36:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380035003700330033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Resolução

*Dispõe sobre a reserva das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito do Poder Legislativo estadual, às pessoas autodeclaradas transexuais.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica assegurada às pessoas autodeclaradas transexuais a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Legislativo do Estado, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

§ 1º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às pessoas candidatas de que trata este artigo, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 2º - A reserva de vagas às pessoas candidatas autodeclaradas transexuais deverá constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Artigo 2º** - Poderão concorrer às vagas de que trata o artigo 1º desta resolução as pessoas que se autodeclararem transexuais e indicarem que pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas, em campo específico e no momento da inscrição.

**Artigo 3º** - A autodeclaração da pessoa candidata goza de presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento que ateste sua veracidade.

§ 2º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável.

§ 3º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do concurso e, caso tenha sido nomeada, ficará sujeita à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º - Caso a pessoa candidata transexual não tenha sua autodeclaração confirmada pela Comissão Especial, será remanejada para disputar as vagas ofertadas na ampla concorrência, desde que possua pontuação suficiente para figurar entre as classificadas nesta categoria de seleção.

**Artigo 4º** - As instituições responsáveis pelos concursos públicos de que trata o artigo 1º desta resolução, deverão constituir comissão especial a fim de





atestar a veracidade da autodeclaração estabelecida no artigo 2º.

§ 1º - A comissão especial será constituída por pessoas cidadãs:

1. de reputação ilibada;
2. residentes no Brasil;
3. com notório saber na temática da identidade de gênero;
4. que não tenham acusação administrativa, criminal ou cível de transfobia ou LGBTIfobia contra si.

§ 2º - A comissão especial será composta por, no mínimo, três pessoas.

§ 3º - A composição da comissão especial deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero e naturalidade.

**Artigo 5º** - Das decisões da comissão especial caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três pessoas, distintas das que compuseram a comissão especial.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto no § 3º do artigo anterior.

**Artigo 6º** - As pessoas candidatas autodeclaradas transexuais concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º - As pessoas candidatas autodeclaradas transexuais se aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de pessoa candidata autodeclarada transexual aprovada na reserva de que trata essa resolução, a vaga será preenchida pela pessoa candidata à reserva de vagas posteriormente classificada.

§ 3º - Na hipótese de não haver pessoas candidatas autodeclaradas transexuais, aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

**Artigo 7º** - É vedada no âmbito de todo o procedimento fiscalizatório de que trata esta Lei a exigência de apresentação de laudos médicos para comprovação da identidade de pessoas trans, transgêneras e/ou transexuais.

**Artigo 8º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único** - Esta resolução não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

## JUSTIFICATIVA





A presente proposição tem como objetivo garantir a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Poder Legislativo estadual às pessoas transexuais.

A reserva de vagas em concursos públicos reside na necessidade de mitigar a histórica marginalização e exclusão enfrentada por esse grupo minorizado no Brasil.

A investidura em cargo público, por meio de concurso público, é um direito assegurado constitucionalmente (artigo 37, Constituição Federal), que estabelece os princípios e procedimentos que devem reger a Administração Pública.

Além disso, como bem preceitua Joaquim B. Barbosa Gomes, as ações afirmativas têm o propósito de combater a discriminação racial, de gênero e outras formas de exclusão, além de corrigir desigualdades históricas. Portanto, a inclusão de pessoas transexuais socialmente minorizadas em políticas de acesso ao emprego ou função pública é necessária, sobretudo se considerarmos que os índices e dados demonstram que essa parcela da população é mantida em extrema vulnerabilidade, impedidas de estudar, trabalhar e até mesmo viver.

Assim, o combate à transfobia e, via de consequência, a proteção da população transexual é essencial para mitigar o cenário de violência e desigualdade a que essa população é exposta no Brasil. Nesse contexto, ressalta-se que a presente proposta de resolução está em conformidade com as normas legais e constitucionais, buscando promover a igualdade de oportunidades para pessoas transexuais no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando, agora, com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

**Guilherme Cortez**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003400300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 19/02/2025 18:34

Checksum: 1AAEB1B781D5513F7F9B708649D81F580E3C05057030570CCC049BF5B1C4987F

